DECISÃO MONOCRÁTICA
APELAÇÃO Nº 0002183-84.2012.815.0371
ORIGEM: Juízo da 5ª Vara da Comarca de Sousa
RELATOR: Desembargador João Alves da Silva
APELANTE: Damião Alves de Aragão (Adv. Cláudio Roberto Lopes Diniz)
APELADOS: Volmar Ferreira da Silva (Adv. Flaviano Batista de Sousa)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA SEM O RECOLHIMENTO DO PREPARO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA NA PRÓPRIA PETIÇÃO DA APELAÇÃO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE QUE O PEDIDO SEJA VEICULADO EM PETIÇÃO AVULSA. LITERALIDADE DO ART. 6º DA LEI N. 1.060/50. DESERÇÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Revogado, por ocasião da sentença, o benefício da Justiça Gratuita, incumbe à parte, em obediência ao art. 6º, da Lei nº 1.060/50, veicular o pedido por petição avulsa. A pretensão veiculada na apelação implica deserção, já que o preparo deve ser comprovado no ato de interposição do recurso. Precedentes do STJ. Não conhecimento.

Relatório

Trata-se de recurso apelatório interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação de reintegração de posse proposta por Damião Alves de Aragão contra Volmar Ferreira da Silva.

Na sentença objurgada, o douto magistrado *a quo* julgou improcedente o pleito vestibular, por entender pela inobservância, por parte do polo demandante, dos requisitos prescritos às ações de reintegração de posse, enumerados no artigo 927, do CC/02, tendo em vista que a pretensão se funda, única e exclusivamente, na propriedade do demandante, não logrando êxito em demonstrar a posse do bem nem, sequer, o esbulho.

Irresignado, o promovente recorre aduzindo que demonstrou ser o

proprietário e posseiro do imóvel objeto do litígio, notadamente pelos documentos que domonstram ter adquirido o direito por herança de seus pais.

Afirma que a posse também restou demonstrada pela reintegração, oportunidade em que restou claro que o bem fora danificado, no intuito de causar-lhe prejuízos. Contesta documento em que restou efetuada a doação do imóvel, notadamente por não ser a mais a donatária proprietária do imóvel, tampouco por não poder doar mais do que lhe pertencia.

Defende que o recorrido não logrou demonstrar que estava no imóvel e que foi efetuada a transferência da conta de energia elétrica para o imóvel. Ao final, pede o provimento do recurso, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido.

Em sede de contrarrazões, o recorrido ventila preliminar de deserção, na medida em que o recorrente não teria recolhido o preparo do recurso. No mérito, pediu o desprovimento do recurso.

O Ministério Público opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório do que se revela essencial. Decido.

O recurso não merece trânsito nesta Corte, tendo em vista a deserção.

Conforme colhe-se dos autos, o autor pugnou pelo deferimento da gratuidade judiciária na petição inicial. Deferido o benefício, a demanda tramitou até a sentença, quando o magistrado o revogou, condenando o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, sem fazer qualquer ressalta acerca da manutenção da Justiça Gratuita.

O recorrente, inconformado, veiculou na apelação, além dos argumentos que tratam do mérito da demanda, o pedido de deferimento da justiça gratuita, sem recolher o preparo.

Neste cenário, conforme farta jurisprudência do STJ, resta configurado um novo pedido de justiça gratuita, que, nos termos do art. 6º, da Lei n º 1.060/50, deve ser veiculado em petição própria, conforme se pode conferir na transcrição do dispositivo:

> **Art. 6º. O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente.**

A veiculação do pedido somente em sede de apelação, em descumprimento ao art. 6º, da Lei nº 1.060/50, e desacompanhada do preparo, importa deserção do recurso, na medida em que o deferimento da justiça gratuita não tem efeitos retroativos, de modo que o não recolhimento do preparo por ocasião da interposição da apelação infringe o art. 511, do CPC.

Sobre o tema, confiram-se os julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PEDIDO. MOMENTO. PLEITO INDEVIDO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. RECURSO DESERTO. 1. O preparo deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção; se motivo superveniente à sentença autoriza a revisão do benefício da justiça gratuita anteriormente negado, a parte nele interessada deve providenciar para que o deferimento do respectivo pedido se dê antes da interposição do recurso, demonstrando a ulterior modificação da sua situação econômico-financeira (art. 511 do CPC). 2. Embora possa ser formulado a qualquer tempo, quando a ação está em curso, o pedido de assistência judiciária gratuita deverá ser veiculado em petição avulsa, que será processada em apenso aos autos principais, segundo os termos do art. 6º da Lei n. 1.060/50, e não no próprio corpo do apelo excepcional. 3. Não sendo realizado o devido preparo, o recurso é considerado deserto (Súmula n. 187/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 47783 SP 2011/0130614-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 04/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/02/2014)

"A concessão do benefício não tem efeito retroativo, não servindo, por isso, para dispensar o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos" (AgRg no Ag 876.596/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 24/8/09). 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1173871/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12.11.2010)

AGRAVO REGIMENTAL. PREPARO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288/STF. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Cabe ao recorrente comprovar a regularidade do preparo do Recurso Especial. 2. Quando no curso da ação, o requerimento do Benefício da Justiça Gratuita deve ser formulado em petição avulsa, apensada aos autos principais,

consoante o que dispõe o art. 6º da Lei n. 1.060⁄50. 3. A concessão do benefício não tem efeito retroativo, não servindo, por isso, para dispensar o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 876.596⁄RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 24.8.2009)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC)- AÇÃO DECLARATÓRIA - GRATUIDADE DA JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. 1. Não obstante seja possível o pedido de assistência judiciária gratuita a qualquer tempo, como a ação está em curso, tal pedido deve ser feito por petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.060/50, e não no próprio corpo do recurso especial. Precedentes. 2. A comprovação do recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos deve ser efetuada mediante a apresentação, no momento da interposição do recurso especial, da Guia de Recolhimento da União - GRU e do comprovante de pagamento, e só será possível a intimação da parte para complementar valor quando insuficiente, sendo medida inviável quando se tratar de suprimento integral do montante não recolhido tempestivamente. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 283365 MT 2013/0007938-8, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 06/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PEDIDO. MOMENTO. PLEITO INDEVIDO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. RECURSO DESERTO. 1. O preparo deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção; se motivo superveniente à sentença autoriza a revisão do benefício da justiça gratuita anteriormente negado, a parte nele interessada deve providenciar para que o deferimento do respectivo pedido se dê antes da interposição do recurso, demonstrando a ulterior modificação da sua situação econômico-financeira (art. 511 do CPC). 2. Embora possa ser formulado a qualquer tempo, quando a ação está em curso, o pedido de assistência judiciária gratuita deverá ser veiculado em petição avulsa, que será processada em apenso aos autos principais, segundo os termos do art. 6º da Lei n. 1.060/50, e não no próprio corpo do apelo excepcional. 3. Não sendo realizado o devido preparo, o recurso é considerado deserto (Súmula n. 187/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. STJ - AgRg no AREsp: 47783 SP 2011/0130614-0, Relator: Ministro JOÃO

OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 04/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/02/2014)

No caso, reitere-se, revogado o benefício na sentença, o novo pedido deveria ser veiculado em petição própria (art. 6º, Lei nº 1.060/50), o que torna deserto o recurso do recorrente, nos termos da jurisprudência da Corte Superior, já que o deferimento do benefício não tem efeitos retroativos, de maneira que a interposição do recurso sem o preparo infringiu o art. 511, do CPC.

Não por outra razão, os Tribunais de Justiça de Santa Catarina e Paraná decidiram:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA SEM A COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO. REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA NA PRÓPRIA DEMANDA. DESCABIMENTO. PEDIDO QUE DEVE SER FEITO EM PETIÇÃO AVULSA. LITERALIDADE DO ART. 6º DA LEI N. 1.060/50. DESERÇÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. 1. Em que pese a justiça gratuita poder ser solicitada/concedida a qualquer tempo, tal requerimento deve ser feito em petição avulsa, conforme o art. 6º da Lei n. 1060/50. 2. "1. Necessidade de petição avulsa para se requerer o benefício da gratuidade da justiça no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção. Precedente da Corte Especial" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 93816/PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 18.12.12). (TJ-SC - AC: 20120651880 SC 2012.065188-0 (Acórdão), Relator: Francisco Oliveira Neto, Data de Julgamento: 17/06/2013, Segunda Câmara de Direito Público Julgado)

AGRAVO INOMINADO - AÇÃO ORDINÁRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NO BOJO DO RECURSO DE APELAÇÃO SEM O DEVIDO RECOLHIMENTO DO PREPARO, TAMPOUCO DECLARAÇÃO DE POBREZA - DESERÇÃO - PEDIDO QUE DEVER SER FEITO EM PETIÇÃO AVULSA - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. O pleito relativo ao benefício da assistência judiciária gratuita quando formulado no curso da ação deve subsumir-se a regra artigo 6º da Lei 1.060/50, na medida em que o recorrente tem o dever de requerê-la em petição própria, juntamente com a respectiva declaração de pobreza, sob pena de deserção. AGRAVO INOMINADO NÃO PROVIDO. (TJ-PR 887076201 PR 887076-2/01 (Acórdão), Relator: Gamaliel Seme Scaff, Data de Julgamento: 14/11/2012, 11ª Câmara Cível)

Em recento julgado, a 4ª Câmara Cível desta Corte manteve decisão monocrática de minha lavra, em caso semelhante:

> **AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO. APELAÇÃO INTERPOSTA SEM O RECOLHIMENTO DO PREPARO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA NA PRÓPRIA DEMANDA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE QUE O PEDIDO SEJA VEICULADO EM PETIÇÃO AVULSA. LITERALIDADE DO ART. 6º DA LEI N. 1.060/50. DESERÇÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO. - Nos termos do que prescreve o art. 6º, da Lei nº 1.060/50, a pretensão de justiça gratuita veiculada na apelação implica deserção, já que o preparo deve ser comprovado no ato de interposição do recurso. Precedentes do STJ. - Estando o recurso apelatório desacompanhado do pagamento do preparo, imperativo a manutenção da decisão a quo que não recebeu o recurso. - "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."**[1]

Expostas estas razões e considerando a jurisprudência da Corte Superior, declaro deserto o recurso, daí porque dele não conheço, nos termos dos arts. 511 e 557, caput, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 31 de março de 2015.

João Alves da Silva
Relator

[1] TJPB – Agravo Interno nº 0000556-80.2010.815.0091 – Rel. Des. João Alves da Silva – 4ª Câmara Cível – j. 23/03/2015.

APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ANÁLISE DOS REQUISITOS DO ARTIGO 927, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO. PRETENSÃO QUE SE SUSTENTA NO MERO TÍTULO DA PROPRIEDADE. EFETIVO EXERCÍCIO DA POSSE ANTERIOR (*JUS POSSESSIONIS*) NÃO DEMONSTRADO. ÔNUS DO AUTOR. ART. 333, I, DO CPC. PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Somente na hipótese de a parte autora comprovar sua posse anterior, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho e a perda

da posse, o juiz reconhecerá a pertinência do pedido de reintegração de posse, nos precisos termos do art. 927, do CPC. Assim, muito embora a propriedade garanta o *jus possidendi*, que confere ao proprietário o direito de posse, este não se confunde com o *jus possessionis*, que é o efetivo exercício da posse, indispensável em se tratando de ação possessória.

- Nos termos da mais abalizada Jurisprudência pátria, "A reintegração de posse se submete à observância dos requisitos cumulativos do art. 927 do CPC, quais sejam: posse anterior; prática do esbulho pelo réu; data desse ato ilícito e a perda da posse. A posse, em sendo fato, provada deve ser. *In casu*, embora a autora tenha demonstrado a propriedade do bem, através da respectiva matrícula imobiliária, não logrou comprovar minimamente a posse anterior. Sem a prova da posse, não há como falar em esbulho"[2].

VOTO

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística em disceptação, cumpre adiantar que o presente recurso não merece qualquer provimento, porquanto a sentença objurgada se afigura irretocável e isenta de vícios.

A esse respeito, mister destacar que a controvérsia submetida a esta Corte transita em redor da pretensão à reintegração de posse de imóvel urbano residencial.

Sob referido prisma, examinando-se a conjuntura dos autos à luz do ordenamento jurídico pátrio em vigência, exsurge, inicialmente, como é de conhecimento geral, que as vias processuais das ações possessórias são utilizadas no intuito de se obter proteção ao fato jurídico posse em face de atos praticados por terceiros caracterizadores de esbulho ou turbação. Assim sendo, o possuidor tem a faculdade de utilizar-se da ação possessória para proteger a posse que lhe fora indevidamente extirpada, ou seja, que lhe fora turbada ou esbulhada.

Nesse diapasão, afigura-se importante asseverar que não se deve olvidar que, para a concessão da medida da reintegração de posse, faz-se necessário que os autores comprovem juntamente com a peça vestibular ou em audiência de justificação prévia a observância dos requisitos do art. 927 do CPC, mandamento legal o qual determina incumbir ao autor provar:

---

[2] TJPB, 00000357120108150371, 1ª CC, Rel. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, 09/10/2014.

Código de Processo Civil, Artigo 927. […]

I – a sua posse;

Il – a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III – a data da turbação ou do esbulho;

IV – a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.

Mostra-se inequívoco, portanto, que somente na hipótese específica de a parte autora comprovar a sua posse anterior sobre o bem objeto da *actio*, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho e a perda da posse, o juiz ficará legitimado a reconhecer a pertinência do pedido de reintegração de posse.

Nessa esteira acima referendada, é de extrema relevância denotar que de nada serve a comprovação da propriedade do imóvel se os autores da ação de reintegração de posse não trouxerem aos autos provas suficientes de que, à época do esbulho, detinham a posse do bem a ser reintegrado.

Com efeito, emerge que, embora a propriedade garanta o *jus possidendi*, que confere ao proprietário o direito de posse, o mesmo não se confunde, sequer, com o *jus possessionis*, que é o efetivo exercício da posse, **indispensável em se tratando de ação possessória,** nos termos da processualística vigente.

Poder-se-ia alegar que, tendo a propriedade sido transmitida com a cláusula *constituti*, também conhecida por constituto possessório, ter-se-ia conferido ao proprietário, automaticamente, a posse efetiva do bem, ainda que indireta. Contudo, não menos certo é que o não exercício, de fato, da posse acarreta, inevitavelmente, sua perda, razão pela qual, ainda em casos em que haja a referida cláusula, não se dispensa a comprovação de que, à época do esbulho, os autores da possessória detinham a posse efetiva do imóvel, como dito alhures.

A esse respeito, nossa melhor doutrina revela que:

Imprescindível, pois, a efetiva existência de posse anterior à sua moléstia, que deve ser demonstrada, pelo autor, nos termos do inciso I do art. 927 do CPC, uma vez que o escopo precípuo da ação de reintegração é afastar a posse atual exercida pelo esbulhador, que se instalou em lugar daquela violada. Não é cabível, assim, a ação reintegratória quando pretende o autor adquirir posse que nunca teve, ou a que tenha perdido, por não mais exercer o poder sobre o bem, de forma voluntária (pelo abandono), como previsto no art. 1.196 do CC. Ou seja, aquele que jamais exerceu poder de fato sobre a coisa, ou aquele que, por vontade própria, deixou de exercê-lo, intencionalmente, não pode pretender a posse que se

encontra em mãos de outrem, através da ação reintegratória[3].

À luz de tal entendimento, pois, emerge a exatidão da sentença objurgada que decidira pela improcedência da pretensão vestibular, posto notadamente que a arguição autoral não é hábil a conferir supedâneo ao deferimento da via reintegratória da posse, porquanto, ainda que fosse inequívoca a comprovação da propriedade, não é suficiente a esse respeito, mormente quando não há qualquer indício no sentido de que o autor, ora apelante, já possuía a posse do bem reclamado.

De outro lado, o demandado logrou apresentar provas mínimas da posse, notadamente as contas de energia e cópias de documentos referentes ao laudêmio pagos à Igreja Católica (fls. 66/78).

Desta feita, emerge qu o polo autoral não se desincumbira de ônus sobre si recaído, qual seja o de demonstrar a posse do imóvel à época do suposto esbulho, nos termos do artigo 333, inciso I, combinado com o artigo 927, ambos do CPC.

Em outras palavras, resta patente que não restou comprovada a sua posse efetiva, a qual, repita-se, indispensável para o êxito da ação possessória. A esse respeito, assim já decidiram os Tribunais pátrios:

> **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS CONTIDOS NO ART. 927 DO CPC. POSSE NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. ¿...No presente caso, o autor/apelante, na inicial, apresentou a Escritura de Compra e Venda do Imóvel (fls. 06/08), objetivando demonstrar ser possuidor da propriedade acima descrita, porém, percebe-se que tal documento não se mostra suficiente para demonstrar a sua posse anterior do imóvel. O apelado, por sua vez, juntou documentos (fls. 18/20), tais como faturas de luz e Termo de Recebimento da Cisterna do P1MC, comprovando que desde pelo menos o ano de 2003 estão na posse do bem reivindicado...¿. ¿...A reintegração de posse se submete à observância dos requisitos cumulativos do art. 927 do CPC, quais sejam: posse anterior; prática do esbulho pelo réu; data desse ato ilícito e a perda da posse. A posse, em sendo fato, provada deve ser. In casu, embora a autora tenha demonstrado a propriedade do bem, através da respectiva matrícula imobiliária, não logrou comprovar minimamente a posse anterior. Sem a prova da posse, não há como falar em esbulho. Fungibilidade entre demanda possessória e petitória. Inviabilidade. Precedentes. Ação[4].**
>
> **APELAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 927 DO CPC. POSSE ANTERIOR E**

---

[3] CIMARDI, Cláudia Aparecida. *Proteção Processual da Posse.* 2ª ed. Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 145/146.

[4] TJPB - 00000357120108150371, 1ª Câmara Cível, Rel. DES MARCOS CAVALCANTI ALBUQUERQUE, 09-10-2014.

ESBULHO. PRETENSÃO BASEADA EM DIREITO DE PROPRIEDADE. Em que pese, no caso, a parte autora tenha acostado ao feito prova de que adquiriu a propriedade, não logrou êxito em demonstrar a posse anterior sobre o imóvel e que a perdeu em face de esbulho perpetrado demandado. Art. 927 do CPC. Descabe a restituição do imóvel na forma postulada, posto que forte em direito de propriedade. APELAÇÃO DESPROVIDA[5].

RECURSO DE AGRAVO. DECISÃO TERMINATIVA EM RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE PROVA DA POSSE ANTERIOR DA AGRAVANTE SOBRE O IMÓVEL RECLAMADO. IMPOSSIBILIDADE DE MANEJO DE POSSESSÓRIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Insurge-se a Agravante contra a decisão terminativa que negou seguimento a recurso de apelação por ela interposto, por ser manifestamente improcedente e estar em confronto com jurisprudência consolidada desta Corte. 2. Não impressionam os argumentos da agravante de que exercia a posse do imóvel até o esbulho praticado pelo agravado. Com efeito, o conjunto probatório carreado aos autos atesta que a agravante não exercia a posse do imóvel em questão ao tempo em que o agravado nele estabeleceu sua moradia, tampouco há qualquer prova que indique que, em qualquer momento anterior, a recorrente chegou a exercer a sua posse. 3. Para além disso, como bem consignado na decisão monocrática combatida, os depoimentos das testemunhas são unívocos em atestar que o imóvel em comento encontrava-se completamente abandonado ao tempo em que o autor o invadiu, fato este que ocorreu há mais de dez anos. Em seus depoimentos, as testemunhas afirmaram que, antes da invasão do apelado, o terreno não era cercado, estava abandonado e cheio de lixo e mato. Deste modo, não merecem acolhida as alegativas da agravante de que exercia a manutenção e vigilância do terreno em epígrafe, máxime quando o autor nele habitava há mais de 10 anos, sem haver noticia de qualquer insurgência por parte da agravante. 4. Agravo improvido. Decisão unânime[6].

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - INCUMBÊNCIA DO AUTOR DE PROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO - AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO (PROBATÓRIA) DA CAUSA DE PEDIR ESPECÍFICA: POSSE DO AUTOR E ATO DE ESBULHO (PELO RÉU) - INCABÍVEL A OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PROPRIEDADE - RECURSO PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. 1) Para conceder-se a liminar de reintegração, haveriam de estar presentes os requisitos do art. 927, sendo que é ônus da autora comprová-los. A invocação do

---

[5] TJRS, 70057718066, 20ª CC, Rel. Glênio José W. Hekman, 30/07/2014.

[6] TJ-PE - AGV: 0021003-46.2012.8.17.0000, Relator: Jones Figueirêdo, Data de Julgamento: 29/11/2012, 4ª Câmara Cível.

título de domínio, sem manifestar-se acerca da exteriorização dos poderes inerentes a tal (fruição, gozo, disposição e uso), não a desincumbe de seu ônus processual. 2) Das alegações de construção irregular em área de sua propriedade, sobressai, considerando o contexto de carência de provas acerca dos requisitos do art. 927 do CPC (posse da autora e esbulho da ré), que aquela, conquanto proprietária, não deu ao imóvel destinação condizente com sua função social, relegando-o, ao revés, ao abandono[7].

REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Ocupação de lotes - Abandono dos terrenos pelo proprietário - Inexistência de ato que configurasse interesse de cuidado com a coisa - Litígio de natureza possessória e não petitória - Má-fé dos possuidores inexistente - Esbulho não caracterizado - Inteligência do art. 1.210, § 2º, do Código Civil de 2002 - Ação improcedente - Decisão mantida[8].

Possessória Reintegração de posse Improcedência - Alegação de invasão do imóvel pertencente ao demandante Posse anterior deste não provada Imóvel que permaneceu por muito tempo desocupado pela demandante, configurando estado de abandono - Esbulho não configurado Aquisição da propriedade do imóvel insuficiente para ensejar a proteção possessória postulada Requisitos do art. 927 do CPC não demonstrados Improcedência da ação que deve ser mantida - Recurso da autora improvido. Possessória Admissibilidade da alegação de usucapião como matéria de defesa Descabimento, contudo, de seu reconhecimento no julgamento da lide, com a declaração de domínio em favor da contestante Recurso desta também improvido[9].

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. ABANDONO DA POSSE. AUSÊNCIA DE ESBULHO. MELHOR POSSE. MANUTENÇÃO. I. O POSSUIDOR TEM DIREITO A SER REINTEGRADO NA POSSE EM CASO DE ESBULHO, DESDE QUE PROVADA SUA POSSE, O ESBULHO PRATICADO PELO RÉU, A DATA DO ESBULHO E A PERDA DA POSSE, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 926 E 927, AMBOS DO CPC. II. HAVENDO A CONCESSIONÁRIA DE USO DO BEM PÚBLICO DEIXADO DE EXERCER A POSSE DO IMÓVEL POR FATOS NÃO IMPUTÁVEIS AOS RÉUS, NÃO HÁ SE FALAR EM ESBULHO, A JUSTIFICAR A PROTEÇÃO POSSESSÓRIA. NO CASO, SEQUER HÁ SE FALAR EM POSSE DA AUTORA, QUE ABANDONOU A COISA DEZ ANOS ANTES DA OCUPAÇÃO

---

7 TJ-PE - AG: 231200800053790, Relator: Eduardo Augusto Paura Peres, Data de Julgamento: 05/11/2009, 6ª Câmara Cível.

8 TJ-SP - APL: 0010042-46.2006.8.26.0278, Rel. Sebastião Junqueira, 01/10/2012, 19ª Câmara de Direito Privado, 09/10/2012.

9 TJ-SP - APL: 0132906-70.2008.8.26.0002, Relator: Thiago de Siqueira, 25/07/2012, 14ª Câmara de Direito Privado, 01/08/2012.

> **JUSTA E DE BOA FÉ DOS RÉUS. III. POR OUTRO LADO, DEMONSTRADO QUE OS RÉUS DETÊM A MELHOR A POSSE, A ELES DEVE SER ASSEGURADA A MANUTENÇÃO NO BEM. IV. DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO[10].**
>
> **APELACAO CIVEL AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE - AUSENCIA DE COMPROVACAO DO EXERCICIO DA POSSE NO MOMENTO DO ESBULHO - ABANDONO DA PROPRIEDADE RURAL - PERDA DA POSSE - CONCESSAO DO INTERDITO POSSESSORIO - IM POSSIBILIDADE - AUSENCIA DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELO ART. 927, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO IMPROVIDO. 1 - PARA A OBTENCAO DO PEDIDO DE REINTEGRACAO DE POSSE, NECESSARIO QUE O AUTOR PROVE A SUA POSSE, O ESBULHO PRATICADO E A SUA CONSEQUENTE PERDA. A AUSENCIA DE DEMONSTRACAO DE QUALQUER DESSES REQUISITOS, ESTABELE CIDOS PELO ART. 927, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, IMPOE A IMPROCEDENCIA DA AÇÃO. 2 - RECURSO IMPROVIDO[11].**

Destarte, não tendo sido comprovada a posse anterior por parte do autor, elemento este indispensável em se tratando de ação possessória, deve o pedido inicial de reintegração de posse ser julgado improcedente.

Em razão de todas as considerações tecidas acima, **nego provimento ao recurso apelatório manejado pelos autores,** mantendo incólumes todos os exatos termos da sentença de primeiro grau vergastada.

---

[10] TJ-DF - APL: 0003351-38.2007.807.0010, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, 16/03/2011, 6ª Turma Cível, 24/03/2011.

[11] TJ-ES - AC: 40009000346, Relator: JOSÉ EDUARDO GRANDI RIBEIRO, Data de Julgamento: 27/03/2001, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/05/2001